



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



PL 548 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019.
(Do Senhor Deputado José Gomes)

Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais das licitações no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de transparência nas licitações presenciais e contratações pela administração pública do distrito federal.

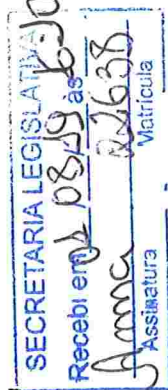
Art. 2º Nos procedimentos de licitações dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, é obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, pela rede mundial de computadores, de todas as sessões públicas presenciais realizadas.

§ 1º Para dar efetividade à obrigação constante do *caput*, a administração pública deverá divulgar em sua rede mundial de computadores as datas das sessões públicas de licitações e o link respectivo para acesso ao portal da rede mundial de computadores responsável pelo procedimento licitatório.

§ 2º Enquanto não sobrevir lei específica em sentido contrário, as obrigações desta Lei aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do orçamento público.

Art. 3º Após a transmissão ao vivo das sessões públicas presenciais, a administração pública deverá deixar disponível o vídeo da respectiva filmagem das sessões públicas de licitações para acesso ao público interessado pelo prazo mínimo de 1 ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 548 / 2019
Folha Nº 01 de 01



Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias, após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem ao encontro da necessidade social de fiscalização da administração pública, do dever do administrador de dar transparência nos procedimentos licitatórios para combater a corrupção e o abuso do poder.

A matéria além de oportuna, pelo momento de consolidação democrática e combate à corrupção, é igualmente conveniente, para salvaguardar o interesse público. Não obstante a transparência seja um princípio explícito no *caput* da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), a proposição é necessária para dar efetividade específica sobre a transparência nas licitações, aprimorando o controle público e social sobre o tema.

Além de necessária, conveniente, oportuna, a matéria vai ao encontro das normas que compõem o ordenamento jurídico, sobretudo as normas constitucionais.

Como é cediço, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal atribuiu à **União** a competência para legislar apenas sobre **normas gerais de licitações**. Logo, os Estados e o Distrito Federal possuem competência constitucional para legislar sobre normas específicas de licitações.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3059/RS, já asseverou a competência dos demais entes federativos para a criação de normas específicas de licitações, o que corrobora a competência legislativa do Distrito Federal. Portanto, resta cristalina a constitucionalidade formal orgânica da proposição.

Obviamente, por ir ao encontro da transparência e do princípio da publicidade, o projeto observa os princípios da Constituição Federal e da LODF, o que patenteia a sua constitucionalidade material.

É necessário frisar que o tema não se insere em matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 71, § 1º da LODF) nem invade a reserva da administração, o que corrobora a sua constitucionalidade formal subjetiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



Assim, diante do mérito e da admissibilidade técnico-jurídica é mister a aprovação da proposição para dar efetividade nas licitações distritais do dever do administrador de transparência.

Posto isso, requeremos aos nobres Deputados que manifestem apoio ao presente Projeto de Lei, aprovando-o nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2019.


JOSÉ GOMES
Deputado

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 548 / 2019


Folha Nº 03 *Paulo*

Assunto: Redistribuição do Projeto de Lei nº 548/19 que “Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais das licitações no Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) José Gomes (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I, III, “d”).

Em 06/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 548 / 2019

Folha Nº 04 *Paula*